

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.026813/99-01
Recurso nº : 130.498
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : LOCAAIR LTDA. (SUCEDIDA POR LOCAPAR PARTICIPAÇÕES E
ADMINISTRAÇÃO LTDA.)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.926

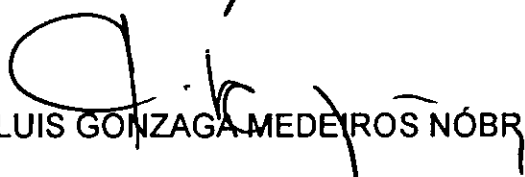
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Improcede o lançamento efetuado com base em revisão da declaração de rendimentos, a qual foi objeto de retificação em data anterior à formalização da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCAAIR LTDA. (SUCEDIDA POR LOCAPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.026813/99-01
Acórdão nº : 105-13.926

Recurso nº : 130.498
Recorrente : LOCAAIR LTDA. (SUCEDIDA POR LOCAPAR PARTICIPAÇÕES E
ADMINISTRAÇÃO LTDA.)

RELATÓRIO

LOCAAIR LTDA. (SUCEDIDA POR LOCAPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.), já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, consubstanciada no Acórdão de fls. 91/95, do qual foi cientificada em 22/02/2002 (Vista da Procuradora às fls. 98), por meio do recurso protocolado em 22/03/2002 (fls. 100/101).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 01/05, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, relativo ao ano-calendário de 1995, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1996 (DIRPJ/1996), em virtude da constatação das seguintes infrações:

1. Lucro Inflacionário Acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos, fundamentada nos artigos 195, inciso II, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); nos artigos 4º e 6º, da Lei nº 9.065/1995; e no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/1991;

2. compensação indevida de Prejuízo Fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 12, da Lei nº 9.065/1995.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 33/35, instruída com os documentos de fls. 36 a 88, onde contesta a acusação fiscal, alegando que os valores considerados na revisão, foram extraídos da declaração de rendimentos originalmente entregue pela sociedade sucedida, quando, para o período-base

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.026813/99-01
Acórdão nº : 105-13.926

considerado, apresentou declaração retificadora, protocolada em 14/05/1997, conforme cópias de fls. 49/67, cujo processamento, supõe, não foi efetuado pela Secretaria da Receita Federal.

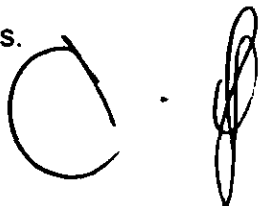
Na oportunidade, não só apurou o valor do lucro inflacionário a ser realizado no período, de acordo com as normas vigentes, como também obedeceu à limitação imposta pela legislação, na compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, tendo efetuado o recolhimento do tributo daí resultante, com os acréscimos legais cabíveis, devendo ser cancelado o presente lançamento.

Conforme Acórdão de fls. 91/95, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte manteve a exigência, sob o argumento de que não restou comprovada a aceitação de declaração de rendimentos retificadora para o ano-calendário de 1995 nem, tampouco, a quitação do imposto devido decorrente daquela retificação.

Esclarece o referido julgado que a pesquisa realizada nos sistemas internos de controle da Secretaria da Receita Federal não aponta a existência de declaração retificadora no período, confirmando a suposição da Impugnante, não tendo esta, também, apresentado DARF do imposto apurado.

Constata-se, ademais, a existência de pendências na declaração retificadora apresentada, tendo a contribuinte sido alertada que se não fossem solucionados os erros apontados, não seria gerado o *disquete declaração* e, conseqüentemente, a sua inserção no banco de dados; infere-se, pois, que o fato de não constar no sistema IRPJ nenhuma declaração retificadora para o ano-calendário de 1995, deveu-se à falta de solução para aquelas pendências.

Por fim, assevera que o recebimento da declaração de rendimentos retificadora foi feito de acordo com o artigo 880, do RIR/94, o qual determinava que a autoridade administrativa poderia autorizar a aludida retificação, obedecidas as condições nele previstas.



Através do recurso voluntário de fls. 102/105, instruído com os documentos de fls. 108 a 151, a contribuinte, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 107), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nos seguintes argumentos:

1. não devem prosperar as conclusões contidas na decisão recorrida, uma vez que a declaração retificadora foi efetivamente entregue na repartição fiscal na data indicada, conforme cópia autenticada do documento, o qual apresenta carimbo de recebimento por parte da DRF/Belo Horizonte;

2. tendo em vista a existência do RECIBO emitido pela própria Secretaria da Receita Federal (SRF), é de se presumir que aquela declaração foi aceita pelo órgão, tendo a Recorrente cumprido com o seu dever para com o Fisco, além de haver efetuado o pagamento do tributo resultante da retificação da DIRPJ; a contribuinte não tem como adivinhar que o *disquete-declaração* não tenha sido gerado, fato de que não foi formalmente alertado pela SRF;

3. o próprio "*Relatório de Pendências*" determina que somente a existência de *ERROS* não solucionados impede a geração do *disquete-declaração*, hipótese que não se aplica às *PENDÊNCIAS*, para cujas consequências não foi alertado; assim, não há impedimento para a geração daquele disquete, não podendo vingar o argumento de que não foi comprovada a existência de declaração retificadora aceita.

4. é absurda a pretensão de submeter a Recorrente ao pagamento de tributo já totalmente quitado, em face da não apresentação dos comprovantes de recolhimento; o fato de não havê-los anexado à peça impugnatória se deveu à presunção de que a SRF iria confirmar a existência dos mesmos, quando da análise da DIRPJ retificadora;

5. para superar a discussão, junta-se, nesta oportunidade, os documentos probatórios do aludido recolhimento, conforme autenticação mecânica do pagamento efetuado no Banco Itaú, em 30/04/1997, portanto, em data anterior à da entrega da DIRPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.026813/99-01
Acórdão nº : 105-13.926

retificadora (14/05/1997), o que torna insubsistente a exigência fiscal de que cuidam os presentes autos.

Às fls. 111, 112, 152 e 153, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 156.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical stroke and a small loop.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

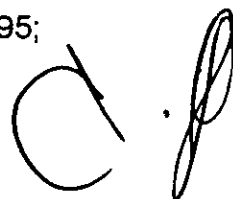
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o litígio tratado nos presentes autos versa sobre a manutenção de exigência fiscal formalizada com base em revisão de declaração de rendimentos objeto de retificação posterior, não se questionando a procedência das infrações arroladas na autuação, tendo em vista que elas deixaram de subsistir após a alteração dos dados declarados levada a efeito pela contribuinte em data anterior à do início do procedimento fiscal, precisamente com o objetivo de superar os erros que vieram a ser apontados pelo Fisco.

A decisão recorrida não reconheceu a existência da declaração retificadora, por não constar dos arquivos da SRF, segundo ela, em razão de pendências não solucionadas pela contribuinte, o que impediria a geração do *disquete declaração*; este fato, aliado à ausência de comprovação do recolhimento do imposto apurado pela ora Recorrente, constituiu a motivação do julgamento que manteve a exigência fiscal.

Do meu ponto de vista, aquela conclusão é inaceitável, devendo ser reformada nesta instância administrativa, pelas seguintes razões:

1. na hipótese dos autos, é inquestionável a intenção do sujeito passivo, de retificar a sua declaração apresentada para o ano-calendário de 1995, exatamente nas informações prestadas originalmente, que motivaram a autuação, qual seja, a de realizar a parcela do lucro inflacionário determinada pela legislação de regência e, apurando resultado positivo, compensar prejuízo fiscal de períodos anteriores, sujeitando-se ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.981/1995;

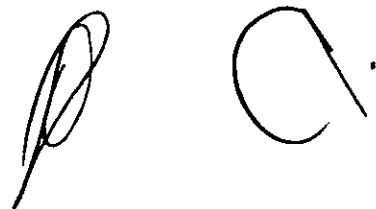


2. ainda que no Recibo de Entrega da declaração retificadora (fls. 49) conste o carimbo com a ressalva de ser ele *provisório*, com fundamento no artigo 880, do RIR/94, não se pode por em dúvida que o documento foi efetivamente entregue na repartição fiscal, em procedimento espontâneo do sujeito passivo, na data declarada pelo servidor do órgão que a recepcionou; a ressalva relativa ao dispositivo legal supra, diz respeito, tão somente, à possibilidade da autoridade administrativa não autorizar aquela retificação, devendo ser ressaltado que foram atendidos os demais requisitos para a sua aceitação, quais sejam, a prova dos erros nela contidos – consubstanciada no próprio procedimento fiscal que os arrolou como infração cometida na declaração original revisada – e o fato de ser apresentada antes de iniciado o processo de lançamento de ofício;

3. o argumento de que a não aceitação da declaração retificadora se deveu à existência de pendências não solucionadas, não pode prosperar, pois o próprio relatório que aponta aquelas pendências constatadas no documento (fls. 50), orienta o contribuinte que apenas os erros impedem a geração do *disquete declaração*, o que não ocorre com os avisos; e o processamento somente constatou avisos, não fazendo qualquer menção à existência de erros, o que vai de encontro à motivação do julgador;

4. e, ainda que assim não fosse, é inaceitável, do ponto de vista jurídico, que o contribuinte haja peticionado, implicitamente, ao Estado, em 14/05/1997, para retificar dados anteriormente informados e, pelo menos até 11/01/2002, data da pesquisa ao sistema de consulta declarações IRPJ (fls. 90), mencionada na decisão recorrida, não tenha sido notificado do resultado de seu pleito;

5. mais inaceitável, ainda, quando se observa que neste interregno, a legislação de regência acerca da retificação de declarações tenha sido alterada, para prescindir de autorização, a sua aceitação pelo Fisco (artigo 19, da Medida Provisória nº 1.990-26, de 14/12/1999, e reedições; Instrução Normativa SRF nº 166/99), e a própria administração tributária haver entendido que as novas regras instituídas aplicavam-se retroativamente aos pedidos daquela natureza ainda não apreciados pelos órgãos da



Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o Ato Declaratório SRF nº 10, de 23/02/2000;

6. também não constituiria óbice ao acatamento da alegação da impugnante, a ausência de comprovação do recolhimento do imposto decorrente dos dados alterados na declaração: a uma, por que independeria de o imposto estar recolhido, para tornar insubsistente a exigência fiscal formalizada com base em declaração retificada espontaneamente pelo contribuinte; a duas, mesmo que se considerasse essa condição, o julgador poderia determinar a juntada aos autos, de informação obtida naquele sentido, ou através de diligência junto à Defendente, ou, mais racional ainda, pedindo que o órgão que jurisdiciona o contribuinte se manifestasse a respeito;

7. no recurso, a contribuinte apresenta os DARF relativos aos recolhimentos efetuados, que deverão ser objeto de verificação por parte da repartição de origem, visando concluir se os mesmos extinguem o crédito tributário constante da declaração retificadora, o qual, entendo, constitui o débito do contribuinte a ser exigido pelo Fisco, independentemente da comprovada coincidência com os valores indevidamente lançados de ofício, no Auto de Infração gerado.

Dessa forma, é de se concluir que, como os valores originalmente declarados e adotados pelo Fisco para formalizar a exigência, foram posteriormente modificados, tal fato prejudica a utilização das bases de cálculo arroladas no Auto de Infração, por não mais existirem como elementos de lançamento, já que a declaração retificadora substitui a original para todos os efeitos.

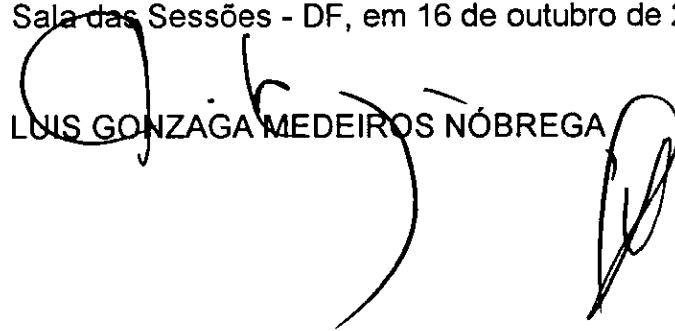


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.026813/99-01
Acórdão nº : 105-13.926

Em consequência, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para considerar improcedente a autuação sob análise.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA